



Regulamento Geral do SAAE Jacareí - SP



Autarquia Municipal criada pela Lei n.º 1.761 de 21 de setembro de 1976





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ - SAAE

REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

- **Art. 1º** Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí SAAE, Autarquia Municipal criada pela Lei n.º 1.761 de 21 de setembro de 1976, com exclusividade:
- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, obras relativas à construção ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;
- b) operar, manter, conservar e explorar o serviço de água potável e de esgoto sanitário;
- c) lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água e esgoto, e as contribuições que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços;
- d) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgoto, compatíveis com a lei em vigor;
- e) elaborar ou aplicar normas destinadas a evitar a poluição de cursos de água no Município e combater a existente.





CAPÍTULO II - DA TERMINOLOGIA

Art. 2° Adotam-se neste Regulamento as terminologias constantes do seu Anexo I, advindas do que é consagrado nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais literaturas reconhecidas sobre o tema.

CAPÍTULO III - CLASSIFICAÇÃO

- **Art. 3º** Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos do artigo 11 da Lei Municipal n.º 1.761/76.
- **Art. 4º** Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 9º, do Decreto Estadual n.º 12.342 de 27/09/78, onde houver redes públicas de água e esgoto em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas, e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.
- **Art. 5º** As economias atendidas pelos serviços de águas e esgotos sanitários serão classificados nas seguintes categorias:
 - a) RESIDENCIAL: economia utilizada exclusivamente como moradia;
 - b) RESIDENCIAL ECONÔMICA: categoria especial e temporária para economia residencial constituída de habitação subnormal ocupada por usuário de baixa renda;
 - c) **COMERCIAL:** economia ocupada para o exercício de atividades comerciais;
 - d) COMERCIAL ENTIDADE ASSISTENCIAL: economia comercial ocupada por templos de qualquer culto, entidades religiosas e entidades de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Jacareí; nos termos do artigo 6º da Lei Municipal n.º 3.385/93 e da Lei nº 4.132/98;
 - e) INDUSTRIAL: economia ocupada para fins industriais;





- f) PÚBLICA: economia pública ocupada por repartições de administração direta municipal, estadual ou federal e suas autarquias e fundações.
- §1º Para efeito de cadastro e aplicação de normas relativas à instalação e controle de necessidades de demanda, as categorias acima poderão ser subdivididas em grupos por ato do Presidente do SAAE.
- **§2º** Os critérios para Enquadramento na Categoria Residencial Econômica estão previstos no Capítulo XII deste Regulamento.
- **Art.** 6º Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgoto ser definidos como permanentes ou temporários.

Parágrafo único. Entende-se por serviço temporário, o fornecido por tempo limitado a feiras, exposições, canteiros de obras, circos, parques de diversão, eventos artísticos ou esportivos e demais usos correlatos, que por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

- **Art. 7º** Os serviços de água e esgoto serão concedidos mediante requerimento do usuário, que deverá apresentar:
- I- Cópia de RG;
- II- Cópia do CPF;
- III- Cópia do IPTU, ou Emplacamento ou Licença Urbanística.
- § 1º Para imóveis inseridos em Programas de Regularização de Loteamentos, comprovado por certidão emitida pelo órgão competente, serão aceitos quaisquer comprovantes de endereço, para formalizar requerimento do serviço.
- § 2º Para imóveis inseridos em loteamentos regulares, que não possuam emplacamento ou licença urbanística, o proprietário ou representante legal solicitará ao setor competente do Executivo Municipal, Certidão que comprove a regularidade do imóvel.





- I O SAAE poderá a seu critério, conceder os serviços de água e esgoto em imóveis inseridos em loteamentos regulares, com emplacamento previsto ou provisório, objetivando uma mínima condição sanitária de habitabilidade.
- § 3º Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, se disponíveis, caberá ao usuário requerer a instalação dos respectivos ramais.
- § 4º Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos, dotados de ambas as redes.
- § 5º A ligação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto, em locais servidos por rede de abastecimento de água.
- § 6º Nenhuma nova ligação ou religação de água ou esgoto será concedida se existir débito junto ao SAAE, lançado em nome do usuário que a pretende.
- § 7º A ligação de água ou de esgoto de que trata o § 6º, poderá ser concedida, se o débito existente for parcelado ou quitado e, se, for tecnicamente viável, nos seguintes termos:
- I O referido parcelamento poderá ser realizado pelo proprietário ou possuidor do prédio, desde que comprove sua legitimidade, por meio de:
- a) Certidão de Ônus, Propriedade e Alienação do Cartório de Registro de Imóveis local;
- b) Escritura pública;
- c) Termo de imissão na posse, emitida pelo Poder Judiciário ou nomeação de inventariante, representando o espólio;
- d) Contrato de locação em vigor;
- e) Contrato de comodato;
- f) Outros documentos hábeis a comprovar a propriedade ou a posse;

Ou conforme disposto pela Lei de Parcelamento de Débitos vigente no Município.





- II Cada ligação de água ou esgoto, na hipótese desse parágrafo, somente será concedida a requerimento, de acordo com art. 7º e seus parágrafos e possuirá matrícula própria individualizada, não sendo permitido a transferência de débito de uma ligação para outra.
- § 8º O parcelamento também poderá ser realizado por procurador, constituído por um dos legitimados nos termos do inciso I do §7º deste artigo, mediante apresentação de procuração. Nesse caso, o parcelamento permanecerá em nome do outorgante, apenas representado pelo procurador.
- § 9º Caso não haja rede de esgoto na localidade ou se identifique inviabilidade técnica de ligação, o proprietário deverá apresentar projeto de instalação de sistema individual de tratamento de esgoto, devendo este sistema contemplar: caixa de gordura, fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro.
- I- O proprietário/possuídor implementará o sistema de tratamento individual após aprovação do SAAE;
- II nos casos em que o prestador de serviços avaliar pertinente o uso de fossas, as mesmas poderão ser construídas/instaladas às expensas do prestador e cobradas dos usuários parceladamente, juntamente com as faturas emitidas referentes as tarifas de esgotamento sanitário e segundo critérios estabelecidos em normas internas.

Parágrafo Único: O disposto no inciso II do § 9º do art. 7º dependerá de requerimento do interessado e de disponibilidade orçamentária da Autarquia.

- **§ 10** O sistema individual de tratamento de esgoto, previsto no parágrafo anterior deste artigo, poderá ser substituído por sistema alternativo, desde que tecnicamente viável e aprovado por órgão competente.
- § 11 Nas localidades onde houver impossibilidade de regularização imediata da destinação adequada dos efluentes, comprovada a situação de vulnerabilidade social, e havendo rede de distribuição de água disponível, caberá ao SAAE mediante análise dos impactos e primando pela saúde pública, optar em realizar a ligação provisória de água em substituição ao abastecimento por meio de caminhão pipa.
- **Art. 8º** Compete ao SAAE, mediante inspeção e verificação de sua utilização, determinar a categoria e o número de economias do prédio.





- § 1º Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao SAAE pelo usuário, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vistoria no imóvel, para solicitar revisão das contas.
- § 2º A mudança de categoria poderá ocorrer por iniciativa do SAAE, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.
- **Art. 9º** O SAAE poderá executar ligações de água, esgoto ou instalação de hidrômetros, sem a prévia solicitação do usuário, sempre que os prédios a serem atendidos estejam situados em áreas abrangidas pelos programas de expansão de seus serviços, ou naquelas já dotadas de redes, onde por falta de referida solicitação, tenham deixado de ser executadas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, caberá aos usuários o pagamento das ligações "a posteriori".

- **Art. 10** O SAAE passará a cobrar pelo serviço de esgotos, 90 (noventa) dias após este serviço ter sido colocado à disposição do usuário que já tenha ligação de água, mesmo que o ramal predial de esgoto não tenha sido feito por falta de solicitação ou por deficiência das instalações prediais internas do usuário.
- **Art. 11** A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.
- **Art. 12** A concessão de ligações para prédios situados em vilas ou ruas particulares dependerá da existência de rede de distribuição de água e ou coletora de esgotos nas mesmas.
- § 1º No caso de impossibilidade de ordem técnica ou legal para a implantação da rede de água no logradouro interno, poderão ser concedidas ligações, desde que os hidrômetros sejam localizados na entrada da vila.





- § 2º No caso de impossibilidade de ordem técnica ou legal para a implantação da rede de água e esgoto no logradouro interno, os prédios poderão ser esgotados por um só coletor, devidamente dimensionado, situado obrigatoriamente, em um corredor ou viela sanitária descoberta.
- **Art. 13** A concessão dos serviços obriga o usuário, mediante orçamento prévio, ao pagamento das despesas de material, hidrômetro e mão de obra, decorrentes das instalações dos ramais com ou sem extensões de redes prediais de água e esgoto, no caso de prédios desprovidos dessa instalação.
- § 1º As ligações de água de 20mm e de esgoto de 100mm, serão cobradas com base em orçamentos padronizados preestabelecidos.
- § 2º Ao critério do SAAE, o pagamento das despesas de instalação dos ramais, prediais de ligação de água e esgoto poderá ser feito em prestações mensais, em até 05 (cinco) parcelas, sem juros ou até 10 (dez) parcelas, acrescidas de 0,5% (meio por cento) ao mês.
- § 3º As despesas especificadas neste artigo, são aplicadas também para os casos de troca de registro, troca de tubulação ou mudança de posição dos ramais prediais.
- § 4º A critério do SAAE, por motivos técnicos, a troca de ramal predial de água, desde a rede de distribuição até o padrão de entrada, poderá ser realizada sem ônus para o usuário.
- **Art. 14** A concessão do serviço temporário será autorizada em nome do interessado, mediante apresentação de licença ou autorização competente, e terá a duração máxima de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, a critério do SAAE e mediante requerimento do usuário.
- § 1º Além das despesas com a execução e a posterior supressão dos ramais da ligação temporária, o requerente pagará antecipadamente o valor do volume de água estimado pelo SAAE, relativo a cada período de concessão, e, mensalmente o valor correspondente ao excesso do consumo mensal estimado. Caso ao final do período da concessão o volume estimado tenha sido superior ao volume medido, o SAAE ressarcirá ao usuário o valor cobrado a maior.





- § 2º As tarifas dos serviços temporários serão correspondentes às do serviço permanente para cada categoria do usuário.
- § 3º As ligações temporárias serão cortadas pelo SAAE ao ser constatado o término ou desvirtuamento do uso para o qual foram concedidas.
- **Art. 15** Os serviços de água e esgoto sanitário poderão ser concedidos mediante contrato, com condições e tarifas especiais nos seguintes casos:
- a) fornecimento de grande volume de água ou esgotamento de elevado volume de despejo de esgotos, (acima de 4.000 (quatro mil) m³/mês), a usuários das categorias comercial e industrial.
- **b**) esgotamento de efluentes com carga poluidora acima da média dos esgotos sanitários residenciais nos termos da legislação vigente.
- c) fornecimento de água bruta (in natura), água de reuso ou com qualidade de uso exclusivamente industrial.
- d) fornecimento de água tratada às Concessionárias ou Serviços Municipais de Abastecimento de Água, de municípios vizinhos.

Parágrafo único. As cláusulas e valores dos contratos previstos neste artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração do SAAE.

Art. 16 O usuário poderá requerer, por motivo de desocupação prolongada do imóvel, o corte dos serviços de água, ficando o SAAE obrigado a executá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das tarifas devidas.

Parágrafo único. Tanto o corte como a religação de água será requerido em impresso próprio, e mediante o pagamento do preço previsto na Tabela de Serviços.





Art. 17 A requerimento do usuário, o SAAE poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando houver união de prédios, estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade competente.

Art. 18 O SAAE não concederá ligação de água para fins de revenda a terceiros, exceto para empresas de transporte de água por caminhões tanque, mediante pagamento de fornecimento específico, com tarifas da categoria comercial.

Art. 19 O SAAE poderá instalar postos de abastecimento de água à carros tanques de particulares, os quais deverão requerer e pagar antecipadamente as tarifas correspondentes ao volume a ser retirado.

CAPÍTULO V -DOS RAMAIS PREDIAIS

Art. 20 Entende-se por ramal predial (de distribuição) de água, o conjunto formado pelas tubulações e peças especiais situadas entre a rede de distribuição de água e o hidrômetro ou o registro de passagem do cavalete.

Parágrafo único. O ramal de derivação de água terá o diâmetro mínimo de 20mm.

Art. 21 Entende-se por ramal predial (coletor) de esgoto, o conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede coletora de esgotos e a caixa de inspeção predial.

Parágrafo único. O ramal coletor de esgoto terá o diâmetro mínimo de 100mm.

- **Art. 22** Os ramais serão instalados e conservados, exclusivamente pelo SAAE, correndo as despesas de instalação e conservação por conta do usuário.
- **Art. 23** Os ramais prediais de água e esgoto passam a integrar as respectivas redes públicas no momento em que a estas são ligadas.





- **Art. 24** Cada prédio corresponderá um único ramal predial de água e ou coletor de esgoto, ligado à rede pública existente, pela frente do imóvel.
- § 1º Em casos especiais, em que o prédio seja de esquina ou tenha fundos para outro logradouro ou via pública, o ramal predial poderá ser ligado lateralmente ou pelos fundos, a critério do SAAE.
- § 2º Dois ou mais prédios vizinhos poderão, quando tecnicamente viável e a critério do SAAE, ser abastecidos ou esgotados pelo mesmo ramal predial de água e/ou esgoto, mediante comprovação de autorização do titular.
- § 3º O esgotamento por outro imóvel situado em cota inferior somente poderá ser efetuado quando houver conveniência técnica, a juízo do SAAE e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo tal anuência ser obtida pelo interessado em documento hábil, salvo nos casos em que a obrigatoriedade da servidão de passagem já estiver expressa na matrícula do imóvel ou do loteamento, sendo que a responsabilidade de obtenção da certidão junto ao Cartório de Registro do Imóveis é do requerente.
- § 4º As dependências isoladas (lojas, etc.) com frente para via e logradouro público, situadas em pavimento térreo, e com instalações prediais independentes, terão cada uma, o seu próprio ramal predial de água.
- § 5º Havendo impossibilidade de adoção das soluções previstas neste artigo, ou por conveniência, o SAAE poderá aceitar outras, desde que tecnicamente adequadas.
- **Art. 25** A restauração de passeios, muros, lajes e revestimentos, será providenciada pelo usuário ou as suas expensas, quando resultar:
- a) da instalação de ramais prediais;
- **b**) de reparo dos ramais prediais, quando a danificação dos mesmos tenha ocorrido pela intervenção ou uso inadequado pelo usuário.





Parágrafo único. Poderá o SAAE, executar estas restaurações, e lançar os respectivos custos na conta do usuário.

CAPÍTULO VI - DOS HIDRÔMETROS

- **Art. 26** Todo ramal predial de água será provido de um hidrômetro, aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa.
- § 1º A capacidade e tipo do hidrômetro serão estabelecidos pelo SAAE, em função do consumo de água previsto para o prédio.
- § 2º Será permitida a instalação de hidrômetros para medir o consumo de cada uma das economias abastecidas por um mesmo ramal predial, desde que as condições técnicas a permitam, e as instalações prediais de cada economia sejam independentes.
- § 3º A instalação substituição ou remoção do hidrômetro será feita exclusivamente pelo SAAE e cobrada do usuário.
- § 4º O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, modificação do sistema de medição (capacidade adequada), quando forem constatados consumos incompatíveis com a utilização do imóvel, necessidade de aferição ou sinais de desgaste natural do aparelho, pelo uso e ambiente, situações em que as despesas não serão cobradas do usuário.
- § 5º É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à concessão do serviço, que venha dificultar o acesso e ou leitura do hidrômetro.
- § 6º O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos, sendo obrigatória a instalação da caixa protetora de hidrômetro, conforme normativa do SAAE.





Art. 27 O usuário poderá solicitar verificações dos instrumentos de medição ao prestador de serviços, após esgotadas todas as análises técnicas pela autarquia, sendo que os custos da verificação serão cobrados do usuário, somente quando o resultado indicar conformidade com a legislação metrológica vigente.

§ 1º Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas técnicas da ABNT e pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).

§ 2º A aferição do hidrômetro de que trata este artigo, será realizada pelo SAAE, INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) ou outro órgão autorizado pelo SAAE.

§ 3º Caso sejam confirmados defeitos com erro de medição superiores aos permissíveis, desfavorável ao usuário, o SAAE efetuará a revisão da conta, adotando como critério o percentual de erro averiguado no laudo de aferição, revisando os consumos que deram origem à solicitação e a taxa de aferição não será cobrada.

§ 4º Não havendo condições técnicas para conferência do funcionamento do hidrômetro, o SAAE revisará o consumo que deu origem à solicitação do usuário, pelo consumo mínimo de 30 (trinta) dias, do novo hidrômetro instalado.

§ 5º Em caso de constatação de quaisquer irregularidades na ligação de água, no atendimento da solicitação, o imóvel estará sujeito às penalidades previstas nos artigos 69 e 70, deste regulamento e perderá o direito ao pedido de aferição e revisão de consumo.

CAPÍTULO VII - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Seção I - Da instalação predial de água





Art. 28 Entende-se por instalação predial de água, o conjunto interno de tubulações, conexões, reservatórios, aparelhos, equipamentos e peças especiais empregados na distribuição de água, localizados à jusante do hidrômetro ou do registro do cavalete.

Art. 29 Os prédios cujo reservatório de distribuição de água estiver acima de 7 (sete) metros do nível da rua, deverão ser providos de reservatório inferior alimentado diretamente da rede pública.

Parágrafo único. Caso a pressão da água disponível no ramal predial for suficiente para alimentar adequadamente o reservatório elevado, o usuário poderá requerer ao SAAE a dispensa da utilização do reservatório inferior.

- **Art. 30** Os prédios deverão ser providos de reservatório de água com volume não inferior ao consumo diário, além daquele destinado ao combate a incêndio, conforme estabelecido por Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)
- § 1º Os reservatórios prediais de água deverão ser fabricados com materiais adequados ao uso, e providos de tampa ou dispositivo de vedação que impeça entrada de luz, pó, água pluvial ou servida, insetos ou animais em seu interior.
- § 2º Os reservatórios prediais de água deverão ser instalados de modo a possibilitar sua limpeza periódica, sendo esta de responsabilidade do usuário.
- § 3º Em nenhuma hipótese será admitida reservatório predial com capacidade inferior a 500 (quinhentos) litros.
- **Art. 31** As instalações prediais de água deverão satisfazer ao disposto nas Normativas do SAAE e nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- **Art. 32** As instalações internas de água pertencem ao imóvel e sua conservação não é de responsabilidade do SAAE.





Parágrafo Único: O SAAE exime-se de qualquer responsabilidade por danos causados às pessoas ou propriedades, motivados pelo mau funcionamento das instalações prediais.

- **Art. 33** Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá oporse à inspeção das instalações internas de água, por parte dos servidores autorizados do SAAE e devidamente identificados, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de aplicação de multa ou corte do serviço de água.
- § 1º O usuário deverá fazer reparos ou modificações nas instalações prediais, desde que devidamente notificado pelo SAAE, quando forem constatados defeitos nas mesmas, impossibilidade de leitura ou deixarem de atender ao disposto neste Regulamento.
- § 2º O não cumprimento da notificação no prazo estipulado, fará com que o usuário perca o direito de revisão das contas.

Seção II - Da instalação predial de esgoto

- **Art. 34** Entende-se por instalação predial de esgoto, o conjunto interno de tubulações, conexões, caixas de retenção e de inspeção, equipamentos e peças especiais empregados no esgotamento predial, localizados à montante da caixa de inspeção do ramal.
- **Art. 35** A ligação da instalação predial de esgoto com o ramal coletor deverá ser feita através de uma caixa de inspeção, construída pelo usuário, obedecendo às especificações a serem fornecidas pelo SAAE.

Parágrafo único. A caixa de inspeção deverá ter tampa removível, para acesso do SAAE.

Art. 36 O SAAE exigirá comprovação de tratamento prévio dos resíduos que, por suas características, não puderem ser lançados "*in natura*" na rede pública.





- § 1º O sistema de tratamento do usuário deverá possuir caixa de inspeção na saída, com tampa removível que permita coleta de amostra para análise.
- § 2º Quando as condições topográficas do terreno indicarem o escoamento pelos fundos, deverá ser projetada uma viela sanitária acompanhando a divisa dos fundos, para receber coletor auxiliar destinado a atender os prédios situados nessas condições.
- § 3º A utilização ou cancelamento dessas faixas de servidão ficará a critério do SAAE quando da análise do projeto executivo ou da implantação das redes, sendo sua ocupação e regularização disciplinadas por norma técnica.
 - Art. 37 Qualquer lançamento na rede de esgotos deverá ser realizado por gravidade.
- § 1º O SAAE fornecerá, mediante solicitação, informações sobre a posição dos seus coletores nas vias e logradouros públicos.
- § 2º É de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção de instalações de sistema interno de recalque dos efluentes de imóveis situados abaixo do nível da via pública, quando houver necessidade, onde estes devem fluir para uma caixa de "quebra de pressão", situada na parte interna do imóvel ou área de servidão de passagem devidamente formalizada, a montante da caixa de inspeção do ramal predial, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público.
- **Art. 38** As instalações prediais de esgoto deverão satisfazer ao disposto nas Normativas do SAAE e nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- **Art. 39** As instalações internas de esgoto pertencem ao imóvel e sua conservação não é de responsabilidade do SAAE.

Parágrafo Único: O SAAE exime-se de qualquer responsabilidade por danos causados às pessoas ou propriedades, motivados pelo mau funcionamento das instalações prediais.





Art. 40 Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá oporse à inspeção das instalações internas de esgoto, por parte dos servidores autorizados do SAAE e devidamente identificados, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de aplicação de multa ou corte do serviço de água.

§ 1º O usuário deverá fazer reparos ou modificações nas instalações prediais, desde que devidamente notificado pelo SAAE, quando forem constatados defeitos nas mesmas, impossibilidade de leitura ou deixarem de atender ao disposto neste Regulamento.

§ 2º O não cumprimento da notificação no prazo estipulado, fará com que o usuário perca o direito de revisão das contas.

CAPÍTULO VIII - DAS TARIFAS

Art. 41 O fornecimento de água, a coleta, afastamento e tratamento de esgotos serão remunerados sob a forma de tarifas, de acordo com a Estrutura Tarifária do SAAE.

Parágrafo único. A Estrutura Tarifária corresponde à distribuição de tarifas por categorias e faixas de consumo e de volume esgotado, com vistas à obtenção de uma receita mensal, que permita cobrir os custos operacionais, administrativos, financeiros, e os investimentos necessários à expansão e melhoria dos sistemas, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 42 As tarifas dos serviços de abastecimento de água, coleta e afastamento esgoto para usuários das categorias residencial, residencial econômica, comercial, comercial entidade assistencial, industrial e pública, serão fixadas para cada categoria, e por faixas de consumo em metros cúbicos, de acordo com a seguinte estrutura:

CATEGORIA RESIDENCIAL
Consumo mensal em metros cúbicos (m³)
0 a 10
11 a 20





21 a 50

Acima de 50

CATEGORIA COMERCIAL

Consumo mensal em metros cúbicos (m³)

0 a 10

11 a 20

21 a 50

Acima de 50

CATEGORIA INDUSTRIAL

Consumo mensal em metros cúbicos (m3)

0 a 10

11 a 20

21 a 50

Acima de 50

CATEGORIA RESIDENCIAL ECONÔMICA

Consumo mensal em metros cúbicos (m³)

0 a 10

11 a 20

21 a 30

31 a 50

Acima de 50

CATEGORIA COMERCIAL -ENTIDADE-ASSISTENCIAL

Consumo mensal em metros cúbicos (m3)

0 a 10

11 a 20





21 a 50	
Acima de 50	

CATEGORIA PÚBLICA				
Consumo mensal em metros cúbicos (m³)				
0 a 10				
11 a 20				
21 a 50				
Acima de 50				

Parágrafo único. As tarifas correspondentes às categorias acima, serão aprovadas pelo Conselho de Administração do SAAE e homologadas por decreto do Prefeito Municipal.

- Art. 43 As tarifas de fornecimento por caminhões tanque serão fixadas por m³ (metro cúbico) de água retirado dos postos de abastecimento, e m³ (metro cúbico) de água transportado pelo SAAE até o usuário.
- § 1º As tarifas correspondentes ao fornecimento acima, serão aprovadas pelo Conselho de Administração do SAAE e homologadas por Decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º Os procedimentos para fornecimento de água por caminhões tanque, para consumidores cadastrados ou esporádicos serão definidos por Resolução específica.
- **Art. 44** As tarifas correspondentes aos Rateios de Consumo serão determinadas por Resolução própria.

CAPÍTULO IX -DA APURAÇÃO DO CONSUMO E DO FATURAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 45 A leitura do hidrômetro será feita em intervalos regulares, a critério do SAAE.





- § 1º O volume consumido será obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.
- § 2º As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares de 28 a 32 dias, de acordo com o calendário de faturamento apresentado pelo prestador de serviços.
- § 3º Quando não for possível efetuar a leitura, por motivos de avaria no hidrômetro, ou por outros, que a impossibilitem, a cobrança será feita com base na média de consumo verificada nos 06 (seis) últimos meses.
- § 4º O consumo acumulado nos meses onde a leitura foi estabelecida pela média, em razão da impossibilidade de sua execução, deverá ser distribuído pelo período da ocorrência, desde que atendido ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 33.
- § 5º O usuário poderá pedir uma única revisão para o imóvel em questão nos termos do parágrafo anterior.
- § 6º A segunda revisão para o imóvel, requerida pelo mesmo usuário fica condicionada à adequação das instalações do hidrômetro, de acordo com os padrões técnicos que permitam a leitura mensal.
- § 7º O usuário não terá direito a revisão prevista no § 4º deste artigo, se não providenciar a adequação no prazo de 90 dias a contar do requerimento de revisão.
- **Art. 46** Para efeito de cálculo das contas, será considerado como volume de esgoto coletado, o correspondente ao de água consumida no período, fornecida pelo SAAE, mais a proveniente de sistema próprio, sendo que neste último, o consumo poderá ser medido através de hidrômetro instalado na fonte de captação do usuário, medidor instalado no ramal de saída de esgoto ou estimado pelo SAAE, com base no consumo médio presumido.
- § 1º Para prédio dotado apenas de ligação de esgoto, o valor da conta será calculado com base no consumo correspondente de água proveniente de sistema próprio.





- § 2º É obrigatório, para novas instalações que possuam sistema próprio de fornecimento de água, a utilização de medidor de esgoto, para adequada apuração do volume lançado na rede, cujas diretrizes de padrão de equipamento e a fiscalização de instalação, competem ao SAAE.
 - Art. 47 A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única conta.
- **Art. 48** Nas ligações temporariamente sem hidrômetros, o consumo será fixado em função do consumo médio estimado, com base no tipo de ocupação do imóvel.
- **Art. 49** Em prédios constituídos de várias economias servidas por uma só ligação de água/esgoto, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e número de economias.
- § 1º A Estrutura Tarifária progressiva será aplicada, para o consumo de cada economia e, depois, totalizadas em uma só conta.
- § 2º Quando um prédio possuir categorias distintas de ocupação, servidas por uma única ligação, o SAAE, após vistoria técnica, poderá considerar como economia mista. Para efeito de cobrança das tarifas será considerado a metade do consumo para cada economia.
- **Art. 50** Ao SAAE, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 1.761, é vedado conceder, a qualquer título, isenção ou redução de contas dos serviços de água e esgoto, exceto as previstas por lei e neste Regulamento.
- **Parágrafo único.** O SAAE poderá autorizar a redução nos casos omissos por Lei específica ou por este Regulamento Geral, após análise técnica, sempre que demonstrada a cobrança indevida ou que possa configurar enriquecimento ilícito.
- **Art. 51** As contas correspondentes aos fornecimentos de água e esgoto serão emitidas a cada mês, devendo ser entregues até 05 (cinco) dias antes da data de seu vencimento, no endereço correspondente à ligação, ou no endereço especificado pelo usuário.





Parágrafo único. O não recebimento da conta não desobriga ao pagamento da mesma.

Art. 52 As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las.

Parágrafo único. Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrado pelo SAAE, para emissão da 2ª via, o valor previsto conforme Tabela de Serviços, vigente na ocasião ou gratuitamente através do sitio ou outro meio eletrônico oficial autorizado do SAAE.

- **Art. 53** Todos os débitos referentes a ligações de água e esgoto desativadas devido a incorporações de prédios ou terrenos a outro prédio que já possua ligação destes serviços, serão lançados na conta desta ligação remanescente.
- **Art. 54** Das contas emitidas, mesmo que já pagas, caberá recurso assinado pelo usuário, protocolado na sede do SAAE, desde que apresentado até 60 (sessenta) dias após o vencimento das mesmas.
- § 1º Não serão conhecidos os recursos fundamentados na alta de consumo decorrente de desperdício.
- § 2º A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível ou invisível na instalação predial interna, é de responsabilidade do usuário.
- § 3º A seu critério ou a partir da solicitação do usuário, o SAAE poderá realizar verificação de vazamento no imóvel, cobrando as despesas decorrentes de inspeção, executada em conformidade com critérios estabelecidos pela Autarquia.
- **Art. 55** Consumos elevados, provocados por vazamentos ocultos nas instalações prediais de água, poderão ter uma parcela da tarifa de água e esgoto considerada como perda extraordinária do sistema público e revisados pelo SAAE, desde que prontamente reparados e eliminados pelo usuário.





- § 1º Somente serão considerados para efeito deste artigo consumos que superarem em 50% (cinquenta por cento) a média mensal, com um mínimo de 10 m³ de excesso no mês.
- § 2º O SAAE poderá revisar a tarifa de água e esgoto para os valores previstos no parágrafo 1º e emitir nova conta, para os usuários que solicitarem a redução prevista neste artigo, até 60 (sessenta) dias após a data do vencimento da conta, e comprovarem terem reparado sua instalação predial e eliminado o vazamento. A critério da Autarquia poderá ser realizada vistoria para comprovação.
- § 3º Nos casos de alta de consumo devido a vazamento nas instalações internas do imóvel, a cobrança da tarifa de água e esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água e esgoto dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao vazamento acrescentando 10 m³.
- § 4º Os benefícios referidos nos parágrafos 1º e 2º poderão ser concedidos ao imóvel, até duas vezes no ano corrente, desde que não existam débitos pendentes.
- § 5º Nos casos em que o usuário estiver solicitando a segunda revisão por vazamento interno no ano corrente, a revisão será apenas na tarifa de esgoto.
- § 6º Nos casos em que ficar comprovado que a alteração do consumo foi causado em decorrência de serviços do SAAE, a tarifa de água e esgoto será reduzida para a média dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao vazamento.
- § 7º O usuário perderá o direito ao disposto no *caput* deste artigo, se for cientificado da necessidade de proceder a manutenção e/ou correção das instalações prediais de sua responsabilidade, e não adotar as providências cabíveis em até 10 (dez) dias úteis, da data da ciência dos fatos.
- **Art. 56** Em caso de alienação de qualquer prédio situado em logradouro servido pelas redes de água e ou esgoto, ficará o novo proprietário obrigado a fazer no SAAE, a respectiva transferência de nomes.
- **Art. 57** O usuário é responsável pelo pagamento de qualquer débito referente ao consumo dos serviços fornecidos pelo SAAE.





§1º O usuário assinará Contrato de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, onde assumirá a responsabilidade pelo período que for possuidor do imóvel.

§2º É obrigação do proprietário manter o cadastro de ligação atualizado perante o SAAE – assumindo a responsabilidade pela quitação de débitos efetuados na ausência de solicitação de alteração cadastral, sob pena de interrupção dos serviços, protesto/execução fiscal- apresentando os dados completos do ocupante do imóvel, a qualquer título, informando, principalmente, o nome completo e número do CPF do atual usuário, comprovando-o documentalmente.

§3º O débito deixado por terceiros quando não atualizado o cadastro, somente deixará de ser cobrado do proprietário, se o possuidor/usuário atual comparecer ao SAAE e suprir as informações necessárias à atualização cadastral.

§4º Aquele que firmar contrato de prestação de serviços com o SAAE se comprometerá a informar a Autarquia quando deixar o imóvel em questão, para fim de encerramento do contrato.

§5º A responsabilidade pelos débitos somente poderá ser alterada mediante inequívoca comprovação de que, naquele período, o usuário dos serviços era outra pessoa.

§6º Caberá somente ao SAAE estabelecer os critérios para controle dos cadastros, estabelecendo os parâmetros necessários.

§7º O disposto neste artigo se aplica ainda às taxas de outros serviços prestados pelo SAAE e multas por eventuais infrações."

Art. 58 Os débitos anteriores ao exercício financeiro serão inscritos em dívida ativa, sobre eles incidindo correção monetária, juros de mora, multa e demais encargos previstos em lei.

Art. 59 Em prédios constituídos de várias economias servidas por uma só ligação de água/esgoto, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e





número de economias, considerando as disposições da legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos condomínios e conjuntos habitacionais no Município.

CAPÍTULO IX - DOS HIDRANTES

Art. 60 As redes de distribuição de água deverão dispor de hidrantes, instalados de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em pontos estratégicos definidos em conjunto com o corpo de bombeiros.

Parágrafo único. Os novos projetos de rede de distribuição de água, deverão incluir a implantação de hidrantes, quando necessário.

- **Art. 61** A operação dos hidrantes será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros, somente em caso de emergência.
- § 1º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE as operações efetuadas nos hidrantes.
- § 2º O SAAE manterá o Corpo de Bombeiros devidamente informado das alterações no abastecimento de água que possam influir na operação dos hidrantes.
- § 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, solicitando do SAAE os reparos necessários.

CAPÍTULO X - DA EXPANSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 62 O sistema de abastecimento de água potável, constituído de captação, tratamento, elevatórias, reservatórios, redes de distribuição e pontos com hidrantes, bem como o sistema de esgotos sanitários, constituídos de redes coletoras, elevatórias e estações de tratamento de esgoto, nos loteamentos e conjuntos habitacionais, serão executados por conta dos empreendimentos, de acordo com projetos aprovados pelo SAAE.





§ 1º Caso o empreendimento esteja localizado dentro dos planos de expansão do SAAE para água, o proprietário ficará dispensado da execução da captação e tratamento da água, ficando responsável pela execução de todos os demais elementos, além dos respectivos trechos de adução e estações elevatórias que interliguem com o sistema existente do SAAE, condicionado à execução de medidas de compensação.

§ 2º A critério do SAAE, o empreendimento poderá depositar para a autarquia uma contrapartida referente a determinada obra de implantação de redes de água e/ou esgoto, estações elevatórias de esgoto, reservatórios de água ou outros serviços que agreguem valor ao serviço prestado pelo SAAE, a ser realizada pelo empreendedor, para que o SAAE realize essa obra no lugar do empreendimento.

Art. 63 Os projetos de abastecimento de água e de afastamento de esgoto sanitário de loteamentos novos, deverão seguir as diretrizes técnicas fornecidas pelo SAAE, e serem executados por profissionais habilitados pelo CREA – S.P., devidamente registrados na Prefeitura Municipal de Jacareí, por conta do loteador.

Parágrafo único. Loteador é o proprietário do loteamento ou seu representante legal responsável pelo empreendimento.

Art. 64 As diretrizes técnicas para os projetos de abastecimento de água e afastamento do esgoto sanitário dos empreendimentos ou loteamentos novos, deverão ser requeridos ao SAAE, acompanhados da documentação necessária, especificadas pela Autarquia.

Parágrafo único. As diretrizes serão expedidas pelo SAAE dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento e terão validade por 2 (dois) anos a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado por igual período após formal solicitação.

Art. 65 A aprovação do projeto deverá ser requerida ao SAAE pelo loteador/empreendedor, devendo o requerimento ser instruído de todos os documentos, memoriais e plantas especificadas nas diretrizes técnicas.





Parágrafo único. O prazo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação, ou data do atendimento de eventuais exigências relativas a divergências com normas e diretrizes, falta de documentos e informações, comunicadas por escrito ao loteador/empreendedor.

- **Art.** 66 Concluídas as obras de implantação da infraestrutura de água e esgoto do loteamento/empreendedor, o interessado deverá requerer o recebimento definitivo dos sistemas pelo SAAE, juntando a documentação requerida pela Autarquia
- § 1º O SAAE procederá vistoria e teste operacional do sistema dentro de 30 dias, e caso aprovado, emitirá o recebimento definitivo do mesmo.
- § 2º O SAAE poderá receber, em caráter provisório, e operar parte do sistema de água e esgoto do loteamento/empreendimento, para atender construções e prédios já habitados, sem que isto exima o loteador de qualquer exigência referente ao empreendimento/loteamento.
- **Art. 67** Para cobrir as despesas de análise técnica para fornecimento de diretrizes e para aprovação dos projetos, e para fiscalização da execução dos mesmos e o posterior cadastro das redes, o SAAE cobrará do loteador por ocasião do requerimento, a importância equivalente a:
- **a)** Para aprovação de projetos de água e esgoto de loteamento: 2 (duas) VRMs por lote projetado, excluindo-se as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município;
- b) Para aprovação de projetos substitutivos ou alterações no projeto original: 3 (três) VRM's;
- c) Para fornecimento de diretrizes para projetos de água e esgoto: 3 (três) VRM's.

CAPÍTULO XI -DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 68 A falta de pagamento das contas, até a data do vencimento, implicará em:





- I Atualização monetária, apurada com base no INPC ou qualquer outro índice que venha a ser adotado, ou ainda, na forma que vier a ser expressamente disposta em lei,
- II Multa de 2% (dois por cento) a título de mora;
- **III -** Juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, a serem calculados a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento;
- **§ 1º** A multa e os juros moratórios serão calculados sobre o valor do débito, acrescido da atualização monetária prevista no inciso I do *caput* e lançados na conta.
- § 2º Em caso de inscrição ou ajuizamento de ação judicial, acrescentar-se-ão sobre a dívida custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas decorrentes.
- § 3º Se a conta não for paga dentro de 30 (trinta) dias, após notificação de débito, o serviço de água será cortado.
- **Art. 69** Ao usuário do prédio no qual foram executadas ligações clandestinas de água e ou esgoto, será imposta multa conforme especificações do Anexo II deste Regulamento, com a obrigação de regularizar a obra se a mesma estiver em desacordo com as normas legais e regulamentares do SAAE.
- § 1º Além da multa, o usuário terá sua ligação imediatamente cadastrada e deverá pagar até 12 (doze) meses de consumo anteriores estimados pelo SAAE, referente à categoria do prédio, caso não possa comprovar período menor.
- **§ 2º** Caso o usuário possua outro ramal de água ligado ao prédio, devidamente cadastrado, o ramal clandestino será suprimido imediatamente pelo SAAE, e os débitos correspondentes à ligação clandestina lançados na conta da ligação cadastrada.
- **Art. 70** Serão punidos com multa, conforme especificações do Anexo II deste Regulamento, as seguintes infrações:





- **a**) intervenção do usuário nas redes públicas de água e esgoto e nos respectivos ramais de derivação e de coleta, inclusive *by pass* (derivação do ramal que burle a medição);
- b) derivação ou interligação de instalação predial de água entre prédios com ligações distintas;
- c) emprego de bomba ou qualquer outro dispositivo que provoque sucção da água diretamente do hidrômetro ou do ramal predial;
- **d**) interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas por sistema próprio de suprimento de água, que possibilite a introdução desta água no sistema de abastecimento público;
- e) lançamento de águas pluviais ou óleo na rede coletora de esgotos;
- f) violação dos lacres do hidrômetro, da instalação ou do dispositivo de interrupção do fornecimento;
- g) intervenção, inversão, retirada ou avarias no hidrômetro visando fraudar a medição do efetivo consumo;
- h) não atender às exigências contidas na notificação para implantação, reparação, substituição ou adequação de qualquer canalização, sistema ou aparelho defeituoso, ou ainda que esteja em desacordo com as normas aplicáveis nas instalações internas de água ou de esgoto;
- i) impedir ou dificultar o acesso do SAAE para realizar inspeções ou outros serviços de competência da autarquia;
- § 1º Havendo comprovação de fraude no consumo de água e/ou volume esgotado, além da multa, será cobrado através de estimativa, o volume mensal fraudado no período.





§ 2º Na impossibilidade de determinação do período em que se verificou a fraude, deve ser considerado o volume estimado ou média de consumo apurado dos 12 (doze) meses anteriores ao mês da constatação da infração ou a média de leitura registrada no hidrômetro, após a regularização da fraude, com mínimo de 30 (trinta) dias de consumo.

§ 3º Além da multa, o usuário deverá pagar ao SAAE, os serviços de reparos necessários para restaurar o sistema público, que venha a ser danificado por qualquer das infrações acima.

§ 4º Havendo comprovação de utilização de água de forma irregular (violação de corte do fornecimento de água) sem registro de consumo - consumo igual a 0 (zero), além da multa por violação, prevista na alínea "f", deste artigo, deverá ser cobrado por disponibilidade da rede, tarifa mínima referente ao período registrado, conforme categoria do imóvel, caso não registre acúmulo de leitura/consumo.

§ 5º As infrações previstas nas alíneas "b", "c" e "d", importam ainda, no corte imediato do serviço de água, até regularização da infração.

Art. 71 O usuário que notificado a reparar, substituir ou implantar qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas de água e esgoto, que possam causar contaminação da água ou risco a saúde pública e ao meio ambiente, não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias a contar respectiva notificação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até seu cumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por mais 60 dias, mediante requerimento do interessado, apresentando justo motivo.

Art. 72 O serviço de água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração deste Regulamento, só será restabelecido depois de corrigida a situação que deu motivo ao corte, do pagamento das multas aplicadas e do preço público de corte e reabertura de água, conforme Tabela de Serviços.





- **Art. 73** A exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas, as multas previstas neste capítulo serão sempre aplicadas em dobro nos casos de reincidência específica, durante o período de cinco anos.
- **Art. 74** O servidor do SAAE, com atribuições específicas para o procedimento, que constatar transgressão a este Regulamento, lavrará auto de infração independentemente de testemunhas.
- § 1º Uma via do auto de infração será entregue ao responsável pelo imóvel mediante recibo.
- § 2º Caso haja recusa ou ausência no recebimento do auto de infração o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao usuário.
- § 3º É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração. Se indeferido o recurso, o prazo para pagamento da multa será de 15 dias a contar do recebimento do referido indeferimento.

CAPÍTULO XII -

DOS CRITÉRIOS PARA CATEGORIA RESIDENCIAL ECONÔMICA

- **Art. 75** Terá direito a pagar a tarifa residencial Econômica o usuário dos serviços de água e esgoto que, mediante avaliação da Diretoria Comercial do SAAE, atenderem, cumulativamente, os seguintes parâmetros:
- a) residencial unifamiliar subnormal ocupada por usuários de renda familiar de 0 a 3 salários mínimos vigentes, com área útil construída de até 70 m² (setenta metros quadrados) e consumo médio monofásico de energia elétrica até 170 Kwh/mês.
- **b)** Prédio Residencial Multifamiliar com as características descritas na alínea "a", para cada economia ocupada;





- c) O tempo máximo de cadastramento nesta categoria será de 24 (vinte e quatro) meses; ao fim deste, o imóvel será descadastrado automaticamente voltando à categoria Residencial;
- **d)** O cliente poderá solicitar novamente o enquadramento na categoria desde que atenda aos critérios estabelecidos, 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo;
- e) Para inclusão na categoria, o imóvel não poderá ter débitos pendentes;
- **f**) O imóvel que em suas ligações forem detectadas fraudes de qualquer natureza, perderá o cadastramento nesta modalidade, além de sofrer as sanções previstas no Regulamento Geral do SAAE;
- g) O imóvel que estiver cadastrado na categoria residencial econômica, e ficar inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos, será automaticamente desabilitado da modalidade;
- h) Fica vedado mais de uma solicitação nesta categoria, para o mesmo imóvel.
- **Art. 76** O enquadramento na categoria residencial econômica deverá ser solicitado pelo usuário e aprovado pelo SAAE, após vistoria do imóvel.
- Art. 77 Os empreendimentos habitacionais em regime de condomínios ou loteamento de interesse social (Programa Social do Governo Municipal, Estadual ou Federal), constituídos de apartamentos ou casas que depois de concluídos são alienados às famílias que possuem renda familiar mensal de 0 a 3 salários mínimos vigentes e consumo médio monofásico de energia elétrica, até 170 Kw/mês, poderão ser classificados na categoria Residencial Econômica.
- **Art. 78** O SAAE poderá, independente do prazo mencionado na alínea "c", do art. 75, após vistoriar o imóvel, alterar a categoria de consumo, se verificar qualquer alteração no cumprimento do art. 70 e suas alíneas de "a" até "h".

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





Art. 79 O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e ou de coleta, sendo-lhe assegurado, para este fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura Municipal.

Art. 80. O SAAE poderá prestar os seguintes serviços eventuais a usuários e terceiros, cobrando tarifas de mercado: projetos, análises químicas de água, manutenção de redes e equipamentos, limpeza e desinfecção de reservatórios de água e limpeza de fossas sépticas, fornecimento de água por caminhão pipa, geofonamento, e outros, conforme estabelecido na Tabela de Tarifas de Serviços.

Parágrafo Único: Para instalação de equipamentos nas instalações dos usuários em que o mesmo seja fornecido pelo SAAE, será dada garantia de 90 dias a contar da data da instalação, e poderá ser trocado o equipamento sem ônus ao usuário se ficar constatado o mau funcionamento.

- **Art. 81** Para os serviços de expediente, cujas taxas não estejam previstas neste Regulamento, serão considerados os valores previstos no Código Tributário do Município de Jacareí.
- **Art. 82** Para efeito deste Regulamento, serão considerados os preços praticados de mercado, Tabelas Oficiais e o "VRM" Valor de Referência do Município, criada pela Lei Municipal, vigente durante o exercício".
- **Art. 83** Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos, excluindo-se o inicial e computando-se o dia do vencimento.
- **Art. 84** O Presidente do SAAE poderá baixar instruções complementares necessárias à fiel observância deste Regulamento.
- **Art. 85** As normas baixadas por este Regulamento são aplicadas a todas as ligações de água e esgoto existentes.
- **Art. 86** Caberá ao Presidente do SAAE a solução de todos os casos omissos ou duvidosos, resultantes da interpretação deste Regulamento.





Parágrafo único. Das decisões baseadas neste artigo, caberão recursos, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, desde que interpostos num prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 87 O presente Regulamento Geral dos Serviços de Água e Esgoto será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 88 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 134, de 26 de agosto de 1998 e a Resolução nº 007, de 20 de maio de 2016, aprovada pelo Decreto Municipal nº 3.677, de 1º de junho de 2016.

Jacareí, 19 de abril de 2018.

NELSON GONÇALVES PRIANTI JUNIOR
PRESIDENTE DO SAAE





ANEXO I

Este Regulamento adota a terminologia constante das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e de outras fontes, entendendo-se como:

ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.

ADUTORA DE ÁGUA NÃO POTÁVEL: Tubulações do serviço de abastecimento público, destinadas a conduzir água não potável dos mananciais às estações de tratamento, por recalque e/ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre.

ADUTORA DE ÁGUA POTÁVEL: Tubulações do serviço de abastecimento público destinadas a conduzir água potável, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de distribuição, podendo, em alguns casos, conduzir água bruta potável do manancial aos sistemas de distribuição. Podem ser por recalque e/ou gravidade e sempre em conduto fechado.

AFERIÇÃO DE MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO):

Processo de conferência do sistema de medição do hidrômetro, para verificação de possíveis erros de leitura em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno.

ÁGUA BRUTA: Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento

ÁGUA PLUVIAL (ÁGUA DE CHUVA ou ÁGUA METEÓRICA): Proveniente de precipitações atmosféricas, que poderá ser captada (canalizada ou não), para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta).

ÁGUA POTÁVEL: Água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde

APARELHO SANITÁRIO: Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.

ÁREA DE CAPTAÇÃO: Área imediata que influencia a qualidade da água no ponto de captação.

BARRILETE ou COLAR: Conjunto de tubulações do qual derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial.

BY PASS: um termo da língua inglesa que significa contornar, desviar, passagem secundária ou dar a volta. Em hidráulica, um "by pass" de uma linha de água seria um caminho alternativo por onde se pode fazer fluir o líquido alternativamente a um caminho principal.





CADASTRO DE USUÁRIOS: Conjunto de registros atualizados da SAAE, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional.

CAIXA DE INSPEÇÃO: Dispositivo colocado no passeio, para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução de tubulações.

CAIXA DE PASSAGEM SEM INSPEÇÃO: Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45°), de declividade, de diâmetro e de material.

CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO (PESCOÇO DE GANSO): Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima na rede distribuidora.

CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO: Caixa de metal para abrigo do medidor de volume de água (hidrômetro), para atender as condições de utilização do equipamento, conforme portaria vigente do INMETRO.

CAIXA DE QUEBRA DE PRESSÃO OU CAIXA REDUTORA DE PRESSÃO: Dispositivo projetado e instalado com a finalidade de evitar pressão excessiva nas colunas de distribuição de água ou esgoto.

CAIXA RETENTORA DE AREIA E ÓLEO: Dispositivo projetado e instalado em postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, para evitar que tais substâncias atinjam a rede de esgotos sanitários.

CAIXA RETENTORA DE GORDURA: Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o seu encaminhamento à rede de esgotos sanitários.

CAPTAÇÃO: Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial, para suprir um serviço de abastecimento público de água destinada ao consumo humano.

CATEGORIA DE USUÁRIO ou CONSUMIDOR: Classificação de usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da SAAE.

CAVALETE ou QUADRO DE HIDRÔMETRO: Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água.

CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta.

COLETOR: Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO: Tubulação pública, em conduto livre, que recebe contribuição de esgoto doméstico em qualquer ponto, ao longo de seu comprimento.

COLETOR PREDIAL: Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal





de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular.

COLETOR TRONCO: Tubulação que recebe os efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora emissário ou ETE (Estação de Tratamento de Esgotos).

CONSUMO DE ÁGUA: Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo SAAE ou produzida por fonte própria.

CONSUMO ESTIMADO: Consumo de água atribuído a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou for constatada violação do mesmo.

CONSUMO FATURADO: Volume correspondente ao valor faturado.

CONSUMO MEDIDO: Volume de água registrado através de hidrômetro.

CONSUMO MÉDIO: Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.

CONSUMO MÍNIMO: Menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.

CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA: Conjunto de atividades executadas pela SAAE, com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água, consistentes, basicamente, em identificar, evitar e eliminar as causas reais ou potenciais que possam comprometer, direta ou indiretamente, a potabilidade da água a ser fornecida, utilizando técnicas de amostragem e métodos de análise de acordo com a APHA, AWWA e a WPCF, até que o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial publique normas sobre a matéria.

CORTE DE LIGAÇÃO: Interrupção do fornecimento de água, pela SAAE, pelo não pagamento da conta e/ou por inobservância às normas legais ou regulamentares.

DEMANDA: Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que a SAAE deve dispor em potencial.

DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a rede pública de abastecimento.

DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia).

DERIVAÇÃO EXTERNA ou RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do SAAE e a rede pública de esgoto.





DERIVAÇÃO INTERNA ou RAMAL DE ESGOTO: Tubulação compreendida ente a última inserção do imóvel e o dispositivo de inspeção do SAAE, situado no passeio.

DESPEJO DOMÉSTICO ou SANITÁRIO: Efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário.

DESPEJO INDUSTRIAL: Efluente líquidos proveniente de processos industriais, diferindo dos esgotos domésticos ou sanitários, denominado, também, resíduo líquido industrial.

DESPEJOS DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS: Efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais

DESPERDÍCIO: Água cujo consumo é mal utilizado numa instalação.

DISPOSITIVO TOTALIZADOR: Componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo medidor de volume de água (hidrômetro).

ECONOMIA: Unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, sala de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidas pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

ECONOMIA MISTA: Todo imóvel que possuir categorias distintas de ocupação, servidas por uma única ligação.

EDIFICAÇÃO: Construção destinada a residência, indústria, comércio, serviço e outros usos.

EMISSÁRIO: Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento.

ESGOTO, DESPEJO ou EFLUENTE: Qualquer tipo líquido que flui por um sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos de água.

ESGOTO TRATADO: Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica.

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: Conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público.

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (E.E.E.): Conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento da água.





ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): Conjunto de unidades de tratamento e equipamentos destinado a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final.

EXCESSO DE CONSUMO: Consumo de água que excede o consumo básico.

EXTINÇÃO DE LIGAÇÃO: Retirada de tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel.

EXTRAVASOR ou LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga.

FAIXA DE CONSUMO: Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

FATURA: Documento hábil para cobrança e pagamento de débito contraído pelo usuário, correspondente à prestação de serviços.

FATURAMENTO: Processo pelo qual apura-se dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um consumidor e compõe-se a fatura para a emissão e entrega a este.

FOSSA SÉPTICA: Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuais que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas.

GREIDE: Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.

HIDRANTE: Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio.

IMÓVEL: Área de terreno com ou sem edificação.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: Tubulações, acessórios e reservatórios destinados a levar água do terminal do ramal predial até os pontos de sua utilização na edificação.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: Conjunto de tubulações, equipamentos, caixas e dispositivos existentes a partir dos aparelhos sanitários, destinado a receber dejetos e águas servidas, permitindo rápido escoamento, vedando passagem de gases e animais, impedindo a contaminação da água de consumo e gêneros alimentícios, e encaminhando-os para a rede pública ou ao local de lançamento.

INTERCEPTOR: Tubulação de esgotos à qual são ligados, transversalmente, coletores secundários, que não recebe ligação de ramais prediais, utilizada, por exemplo, junto a lagos, praias, reservatórios e fundo de vales, para protegê-los e evitar descargas diretas.





INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, pelo SAAE, nos casos determinados em Regulamento.

LACRE: Dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro.

LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO: Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do proprietário ou usuário.

LIGAÇÃO COLETIVA: Ligação para uso em várias economias (núcleos residenciais).

LIGAÇÃO COLETIVA EM NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS: Economia ocupada exclusivamente em Núcleos Residenciais que se encontram com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização.

LIGAÇÃO CLANDESTINA: Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sem autorização do SAAE.

LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário.

MANANCIAL: Corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano.

MEDIDOR DE VOLUME DE ÁGUA (HIDRÔMETRO): Instrumento destinado a medir continuamente, memorizar e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição, nas condições de medição.

MULTA: Pagamento devido pelo usuário, estipulado pelo SAAE como sanção pela inobservância de condições estabelecidas em Regulamento e na legislação.

NÍVEL DINÂMICO - ND (m): Posição do nível da água no poço quando está sendo bombeado.

NÍVEL ESTÁTICO - NE (m): Posição do nível de água no poço quando não está havendo bombeamento. **NÚCLEOS NÃO URBANIZADOS:** São áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes.

ÓRGÃOS ACESSÓRIOS: Poços de visita, poços de inspeção e limpeza, caixas sem inspeção, terminais de limpeza, tubos de queda, poços de queda ou de alívio.

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: Forma de apresentação do conjunto constituído por registro de controle ou medição do consumo.

PADRÃO DE POTABILIDADE: Conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano





POÇO DE VISITA: Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuais ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro e/ou profundidade.

POÇO TUBULAR PROFUNDO: Poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado (sonda ou perfuratriz).

PRÉDIO: Todo imóvel, ocupado ou não, destinado para fins públicos ou particulares.

RAMAL DE DESCARGA: Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário.

RAMAL DE ESGOTO: Tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários.

RATEIO: Divisão proporcional do volume medido no Macro Medidor e não contabilizado nos Micro Medidores.

REBAIXAMENTO: Distância vertical entre os níveis estático e o dinâmico no poço.

REDE COLETORA: Conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores tronco, interceptores e emissários de coleta de esgoto.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público aos consumidores

REDE PREDIAL DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles.

RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS: Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso.

RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO: Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição.

SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA: Conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável a uma comunidade.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar a destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco, interceptores, emissários, estações





elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade.

SUBCOLETOR: Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos.

SUPRESSÃO DE DERIVAÇÃO: Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais serviço/usuário.

TARIFAS: Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

TARIFA MÍNIMA: Valor decorrente da multiplicação do volume mínimo estabelecido para a economia, pela tarifa do m³ de água, para consumos que não ultrapassem este volume, sendo o volume e a tarifa estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra.

TARIFA DE LIGAÇÃO ou TARIFA DE RELIGAÇÃO: Valor fixado pelo órgão competente do SAAE, para cobrança ao usuário, da ligação ou religação de água e/ou esgoto.

TRATAMENTO DE ÁGUA: Conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água.

TUBO DE QUEDA: Acessório utilizado para direcionamento do fluxo de esgotos quando a diferença entre a cota de chegada e a de saída do poço de visita permite a sua execução.

USUÁRIO ou CONSUMIDOR: Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água e/ou esgoto e registrado no cadastro de consumidores do SAAE.

VAZÃO (em relação ao medidor de volume de água): Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo.

VIELA SANITÁRIA: Faixa de terreno objeto de servidão administrativa, instituída dentro de um lote ou área em favor do SAAE, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto.

VOLUME FATURADO: Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços.

VOLUME PRODUZIDO: Volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação quando esta não existir, descontando-se o volume perdido na produção.

VRM: Valor de Referência do Município, unidade tributária estipulada para o exercício financeiro do ano vigente.





ANEXO II

QUADRO DE MULTAS POR "VRM" - VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO							
Alíneas do Artigo 70	Especificação	Residencial Econômica	Residencial ou Imóvel Rural	Comercial	Industrial		
a	Ligação Clandestina	10	10	10	10		
b	Derivação Interna	1,5	3	4	6		
С	Interconexão da Ligação de água com bomba direto de poço	5	10	11	20		
d	Intervenção no Cavalete	1,5	3	4	6		
d	Intervenção no Ramal	7,5	15	16	30		
e	Despejo Água Pluvial na rede de esgoto	7,5	15	16	30		
f	Violação do Corte (SEM REGISTRO DO CONSUMO)	5	10	11	20		
f	Violação do Corte (COM REGISTRO DO CONSUMO)	2,5	5	6	10		
f	Violação do Lacre de Plástico (Tubete)	0,5	1	2	2		
f	Violação do Lacre do INMETRO	1,5	3	4	6		
g	Danos no Hidrômetro	2,5	5	6	10		
g	Retirada do Hidrômetro	2,5	5	6	10		
g	Inversão do Hidrômetro	1,5	3	4	6		
h	Não cumprimento da Notificação	2,5	5	6	10		
h	não implementar sistema de tratamento individual de esgoto	2,5	5	6	10		
i	Impedir ou dificultar o acesso referente ao sistema de água e esgoto	2,5	7	15	20		

NOTA: Havendo mais de uma infração decorrente de mesmo ato, será aplicada a penalidade prevista para a mais grave.